



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

LEI Nº 011/83

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Marilândia, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada, só deverá ser executada, dentro de perímetro urbano, após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artigo 2º - Para efeito deste código, ficam dispensados de apresentação de projetos, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I - Terem a área de construção igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados);
- II - Não determinarem a reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18m² (dezoito metros quadrados);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

III - Não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

IV - Não transgredirem este código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença aos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e corte esquemáticos, contendo dimensões e áreas.

Artigo 3º - Os edifícios públicos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 12, de 17/10/78, deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Capítulo II

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 4º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente, segundo as normas estabelecidas neste regulamento.

Artigo 5º - As pranchas deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33m (vinte e dois centímetros por trinta e três centímetros), contendo;

- I - Planta de situação e localização, onde constarão:
 - a) - A localização da edificação em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro, indicando também os rios, canais e outros elementos que possam orientar as autoridades Municipais;
 - b) - A locação do lote em relação às vias mais próximas, e indicação de sua numeração e dos lotes vizinhos;
 - c) - Orientação do monte;



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

- d) - Relação contendo área do lote, área de projeção das edificações, cálculo da área total das edificações e taxa de ocupação.
- II - Planta baixa dos pavimentos das edificações contendo:
 - a) - As dimensões, área e as finalidades de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) - Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da edificação.
- III - Cortes longitudinais e transversais das edificações' com as dimensões verticais;
- IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos;
- V - Elevação das fachadas ou fachada voltada para a via pública.

Parágrafo 1º - Os desenhos deverão ser apresentados nas seguintes escalas:

- 1:100 - Para a planta baixa, cortes e fachadas;
- 1:500 - Para as plantas de locação;
- 1:200 - Para as plantas de cobertura;
- 1:25 - Para detalhes.

Parágrafo 2º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensará a indicação de cotas.

Parágrafo 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá seguir-se' as seguintes convenções:

- I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a construir;
- III - Cor vermelha para as partes a serem demolidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 6º - Poderá a repartição competente exigir do autor do projeto, sempre que julgar necessário, a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade.
- Artigo 7º - Quaisquer modificações em projetos já aprovadas deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhadamente das referidas modificações.
- Artigo 8º - Para aprovação do projeto deverá o proprietário apresentar à Prefeitura Municipal:
- I - Requerimento assinado pelo proprietário, pedindo, a aprovação do projeto;
 - II - Duas vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, assinadas pelo proprietário do terreno a ser edificado, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra. Após serem visadas, uma via será arquivada e a outra devolvida ao proprietário.
- Artigo 9º - O alvará de construção será dado após a aprovação do projeto e efetuado o pagamento das devidas taxas, válido por um ano, podendo o interessado requerer revalidação.
- Artigo 10 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar quanto ao projeto, a contar da data de entrada do requerimento.

Capítulo III

DA EXECUÇÃO DA OBRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 11 - Uma obra só poderá ser iniciada após expedida a licença de construção.
- Parágrafo Único - Considerar-se-á iniciada a obra que estiver com os alicerces prontos.
- Artigo 12 - Os projetos e alvarás deverão ficar na obra e serem apresentados à fiscalização sempre que solicitados.
- Artigo 13 - Nenhuma obra poderá ser executada no alinhamento de via pública sem que sejam colocados tapumes provisórios.
- Parágrafo Único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros) e poderão ocupar até a metade do passeio ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para os transeuntes.
- Artigo 14 - Não será permitido a permanência na via pública de qualquer material inerente à construção por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- Artigo 15 - Quando vencer o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, este alvará deverá ser renovado após vistoria pelo órgão competente.

Capítulo IV

DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

- Artigo 16 - A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.
- Artigo 17 - O proprietário deverá requerer à Prefeitura, vistoria após conclusão da obra.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Artigo 18 - Feita a vistoria e verificando que a obra foi feita conforme o projeto, terá a Prefeitura prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento, para fornecer "habite-se".

Artigo 19 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a pedido do proprietário quando a parte concluída puder ser utilizada independentemente da parte a construir, desde que satisfaça a presente Lei quanto aos mínimos necessários da construção em questão.

Artigo 20 - A edificação só poderá ser utilizada com o "habite-se" fornecido pela Prefeitura.

Capítulo V

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Fundações

Artigo 21 - As fundações serão executadas de modo que a carga atuante sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo 1º - As fundações deverão ficar totalmente situadas dentro dos limites do lote.

Parágrafo 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de modo que não prejudiquem os imóveis vizinhos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Seção II

Dos Pisos

Artigo 22 - Os pisos ao nível do solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 23 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes.

Parágrafo 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

Parágrafo 2º - Quando sobre lajes de concreto, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Seção III

Das Paredes

Artigo 24 - As paredes tanto externas, como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessuras mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Artigo 25 - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos comuns, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, equivalendo-se ao tijolo comum quanto a resistência, impermeabilidade, isolamento técnico e acústico.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Seção IV

Dos Pés-Direitos

Artigo 26 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) - Dormitórios, salas, escritórios - 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- b) - Copas, cozinhas, banheiros, corredores, depósitos - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- c) - Compartimentos térreos destinados a lojas, comércio ou indústria - 3,80m (três metros e oitenta centímetros);
- d) - Prédios destinados a uso coletivo, tais como cinemas, auditórios - 6m (seis metros);
- e) - Sobrelojas - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção V

Dos Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores

Artigo 27 - Nas construções em geral as escadas, rampas para pedestres e os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas residências serão permitidos escadas e corredores privados com a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 28 - Nos corredores em que o comprimento ultrapassar 10m (dez metros) será obrigatória a iluminação natural, que deverá ter no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 29 - O dimensionamento dos degraus obedecerá uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- Parágrafo 1º - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.
- Parágrafo 2º - As escadas com mais de 16 (dezesesseis) degraus deverão ter no mínimo um patamar intermediário com extensão mínima de 1m (um metro).
- Artigo 30 - As escadas em toda sua extensão deverão oferecer passagem com altura livre não inferior a 2m (dois metros).
- Artigo 31 - As rampas para pedestres não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).
- Artigo 32 - A instalação de elevadores deverá estar de acordo com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Parágrafo Único - O uso de elevadores não dispensa a construção de escadas.

Seção VI

Das Coberturas

- Artigo 33 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização e isolamento (técnico) *técnicos*
- Artigo 34 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas, por baixo do passeio até a sarjeta.

Seção VII

Das Marquises e Balanços

Artigo 35 - A construção de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a $3/4$ (três quartos), *da largura do passeio.*

Parágrafo 1º - A altura mínima da marquise em relação ao nível do passeio, deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - As marquises deverão ter as águas de chuva coletadas por condutores embutidos e despejados nas sarjetas.

Parágrafo 3º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública.

Artigo 36 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do 2º pavimento, desde que não excedam a medida correspondente a $2/3$ (dois terços) da largura do passeio.

Seção VIII

Dos Muros, Calçadas e Passeios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Artigo 37 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno esteja em desacordo com o do logradouro ou dos lotes vizinhos, ameaçando a segurança pública.

Artigo 38 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros bem revestidos e de bom aspecto.

Parágrafo Único - Nas vias públicas sem calçamento serão permitidas as cercas vivas e as cercas de madeira.

Artigo 39 - As calçadas junto ao alinhamento dos lotes situados em logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio, serão pavimentados pelo proprietário na extensão da testada do lote.

Parágrafo Único - Em determinadas vias, a Prefeitura poderá determinar a padronização dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Seção IX

Da Iluminação e Ventilação

Artigo 40 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, deverão ter abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores ou caixas de escadas.

Artigo 41 - O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) - 1/6 (um sexto) da área do piso, no caso de salas, dormitórios e escritórios;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- b) - $1/8$ (um oitavo) da área do piso, no caso de cozinha, banheiros, lavatórios e copas;
- c) - $1/10$ (um décimo) da área do piso, os demais cômodos.
- Artigo 42 - A distância da parte superior da janela ao teto, não deverá ser superior a $1/5$ (um quinto) do pé-direito.
- Artigo 43 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.
- Artigo 44 - Abertura para iluminação ou ventilação dos cômodos de "Longa Permanência" confrontantes em economias distintas e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância inferior a 3m (três metros) mesmo estando em um mesmo edifício.
- Artigo 45 - Os poços de ventilação terão a área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrado) e dimensões mínimas de 1m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis a base. Somente serão permitidos em compartimentos de "curta" permanência.

Seção X

Dos Alinhamentos e Afastamentos

- Artigo 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Artigo 47 - Os afastamentos mínimos previstos serão:
- a) - Afastamento frontal: 3m (três metros);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

b) - Afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Artigo 48 - O recuo ou afastamento frontal será obrigatório quando a construção for destinada ao uso residencial.

Seção XI

Das Taxas de Ocupação e dos Gabaritos

Artigo 49 - A taxa de ocupação é obtida pela divisão da área de projeção da edificação pela área total do terreno.

Artigo 50 - Para as construções residenciais e taxa de ocupação não poderá exceder a 70% (setenta por cento).

Artigo 51 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 80% (oitenta por cento), desde que os dispositivos deste Código sejam obedecidos.

Artigo 52 - Considera-se gabarito o número máximo de pavimentos permitidos.

Parágrafo Único - No cálculo do gabarito considera-se o térreo como o primeiro pavimento.

Artigo 53 - Nas edificações em geral o gabarito será de 4 (quatro) andares, ou seja, um térreo e mais 3 (três) andares a ele sobrepostos.

Parágrafo Único - Nos edifícios comerciais os mezaninos serão considerados pavimentos, os requisitos desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Seção XII

Das Instalações Hidro-Sanitárias

- Artigo 54 - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Artigo 55 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.
- Artigo 56 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações' serão dotadas de fossas sépticas, afastadas de, no mínimo, 5m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.
- Parágrafo 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas' serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro' convenientemente construído.
- Parágrafo 2º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno' ou em terrenos vizinhos.
- Parágrafo 3º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes ' de serem lançadas no sumidouro.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Seção XIII

Dos Vãos de Acesso

Artigo 57 - Os vãos de acesso terão sempre altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e suas larguras variáveis segundo as especificações abaixo:

- I - Salas, cozinhas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80m (oitenta centímetros).
- II - Dormitórios e copas - 0,70m (setenta centímetros).
- III - Banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centímetros).

Seção XIV

Das Garagens

Artigo 58 - As garagens deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - O pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) - A área mínima será de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3m (três metros);
- c) - As paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) - O piso será de material liso e impermeável;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- e) - Havendo pavimento superposto, o teto será de material imcombustível;
- f) - Não poderão ter comunicação com compartimento de permanência noturna, e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Capítulo VI

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I

Da Habitação Mínima

Artigo 59 - A habitação mínima é composta pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

Seção II

Das Salas e dos Dormitórios

Artigo 60 - As salas terão área mínima de 10m² (dez metros quadrados).

Artigo 61 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 9m² (nove metros quadrados). Havendo mais de um, as áreas mínimas serão de 9m² (nove metros quadrados) para um, e 7m² (sete metros quadrados) para os outros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Parágrafo Único - Poderá ser admitido um quarto de serviços com ' área inferior à estabelecida neste artigo.

Artigo 62 - As salas e dormitórios deverão apresentar formas e di mensões que permitam traçar no plano do piso um círcu lo com raio de 1m (um metro).

Seção III

Das Cozinhas e Copas

Artigo 63 - As cozinhas terão área mínima de 6m² (seis metros qua drados) e as copas área mínima de 4m² (quatro metros' quadrados).

Parágrafo Único - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por ' meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois '' compartimentos em conjunto poderá ser de 8m² (oito me tros quadrados).

Artigo 64 - Os pisos e as paredes até a altura mínima de 1,50m ' (um metro e cinquenta centímetros), serão de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Seção IV

Dos Compartimentos de Instalação sanitária

Artigo 65 - Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrina.

Artigo 66 - Quando isolados dos compartimentos de banho as latri nas deverão ter a área mínima de 2m² (dois metros qua drados) quando no interior do prédio e 1,50m² (um me tro e cinquenta centímetros quadrados) quando em depen dência separada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) quando em dependência separada.

Parágrafo Único - Quando em conjunto com o compartimento de banho, a superfície mínima será de 3m² (três metros quadrados).

Artigo 67 - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção V

Dos Edifícios de Apartamentos

Artigo 68 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.
- II - Possuir em todos os pavimentos, em local visível e de fácil acesso, equipamentos para extinção de incêndio.

Seção VI

Dos Hoteis e Casas de Pensão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 69 - Nos hotéis e casas de pensão haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de 10 ... (dez) hóspedes devidamente separadas para cada sexo.
- Parágrafo Único - Os dormitórios não providos de instalações próprias, terão lavatórios com água corrente.
- Artigo 70 - Deverão possuir entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.
- Artigo 71 - Em todo os pavimentos haverá instalações contra incêndios em local visível e de fácil acesso.
- Artigo 72 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura mínima de 2m (dois metros) . O piso será revestido de material impermeável.
- Artigo 73 - Os dormitórios terão as paredes internas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) revestidas de substâncias lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes.
- Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Capítulo VII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Seção I

Das Edificações Destinadas a Comércio e Escritórios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 74 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio e escritório, serão dotadas de:
- I - Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificação de uso misto.
 - II - Instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de dois pavimentos.
 - III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento.
 - IV - Pé-direito no mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja.
 - V - Instalações sanitárias privadas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção II

Das Edificações para uso Industrial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Artigo 75 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para-
uso industrial, somente será permitida em áreas pre-
viamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.
- Artigo 76 - As edificações de uso industrial deverão atender, a
lém das demais disposições deste Código que lhes fo-
rem aplicáveis, as seguintes:
- I - Terem afastamento mínimo de 3m (três metros) das di-
visas laterais.
 - II - Terem afastamento mínimo de 5m (cinco metros) da di-
visa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio /
de estacionamento.
 - III - Terem nos locais de trabalho iluminação e ventila-
ção natural, através de aberturas com área mínima /
de 1/5 (um quinto) da área do piso, sendo admitidos
lanternins ou "shed".
 - IV - Possuir em local visível e de fácil acesso, equipa-
mentos para extinção de incêndios.
 - V - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento /
devidamente separados para ambos os sexos.
- Artigo 77 - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários
de qualquer procedência e despejos industriais "in-
natura" nas valas coletoras de água pluviais, ou
em qualquer curso d'água.

Seção III

Das Escolas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Artigo 78 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção IV

Dos Hospitais e Laboratórios

Artigo 79 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção V

Dos Edifícios Públicos

Artigo 80 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer às seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no art. 3º da presente Lei:

- I - As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III - Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m X 1,40m (um metro e dez por um metro e quarenta centímetros);



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - ES

- IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos ' inclusive garagens e subsolos;
- V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- VI - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m ' (um metro e vinte centímetros);
- VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros);

Artigo 81 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - Dimensões mínimas de 1,40m X 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- II - O eixo de simetria do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.
- IV - A parede lateral, mais próxima do vaso sanitário , bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);
- V - Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1m (um metro).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Seção VI

Dos Edifícios com Local Destinados a Reuniões

Artigo 82 - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos' às prescrições especiais desta Seção.

Parágrafo Único - Incluem-se na denominação referida neste artigo, casas de diversões, salões de bailes, de esporte etc.

Artigo 83 - Deverão possuir instalações sanitárias devidamente separadas para ambos os sexos.

Artigo 84 - As portas de saída abrirão obrigatoriamente para fora.

Artigo 85 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reuniões para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Seção VII

Dos Postos de Abastecimento

Artigo 86 - Além das demais disposições deste Código que lhes' forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - Construção em materiais incombustíveis;
- III - Construção de muros de alvenaria de 2m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

IV - Construção de instalação sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Capítulo VIII

DAS CASAS DE MADEIRA

Artigo 87 - A construção de casas de madeira, ou outros materiais precários, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Distarem no mínimo 2m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo e 3m (três metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote.
- II - Terem pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III - Ter a altura máxima de 2 (dois) pavimentos.
- IV - Terem as salas e dormitórios a área mínima de 7m² (sete metros quadrados).
- V - Preencherem todos os requisitos estabelecidos neste Código para cozinhas e instalações sanitárias.
- VI - Preencherem a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

Capítulo IX

DAS DEMOLIÇÕES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Artigo 88 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Artigo 89 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamentos ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Capítulo X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Artigo 90 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artigo 91 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Artigo 92 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

Parágrafo 1º - Expedida a notificação, esta terá prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

- Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração.
- Artigo 93 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
- I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
 - II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
 - III - Quando houver embargo ou interdição.
- Artigo 94 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:
- I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme previsto na presente Lei;
 - II - For desrespeitado o respectivo Projeto;
 - III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referentes às disposições deste Código;
 - IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento;
 - V - Estiver em risco sua estabilidade.
- Artigo 95 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.
- Artigo 96 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.
- Artigo 97 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

I - Ameaçã à segurança e estabilidade das construções ' próximas;

II - Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Artigo 98 - Não atendida a interdição e não realizada a intervençãõ ou indeferido o respectivo recurso, terá início' a competente açãõ judicial.

Capítulo XI

DAS MULTAS

Artigo 99 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigaçãõ' do pagamento de multa por infraçãõ e da regularizaçãõ da mesma.

Artigo 100- As multas serão calculadas por meio de alíquotas per centuais sobre a Unidade de Padrão Fiscal do Município de Marilândia e obedecerãõ o seguinte escalona- mento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura' Municipal:

a) - Edificações com área até 60m² (sessenta metros qua- drados) 1%/m²

b) - Edificações com área entre 61m² (sessenta e um metros quadrados) e 75m² (setenta e cinco metros quadrados) 3%/m²

c) - Edificações com área entre 76m² (setenta e seis me- tros quadrados) e 100m² (cem metros quadrados) 4%/m²



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

- d) - Edificações com área acima de 100m² (cem metros quadrados) 5%/m²
- II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado' 100%
- III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento'' 100%
- IV - Omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno 50%
- V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal 50%
- VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra 20%
- VII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento 20%
- Artigo 101 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a '' conta da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.
- Artigo 102 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 103 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial, será estabelecida pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco s/n

29712 MARILÂNDIA - E S

15-05-1980

Artigo 104 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

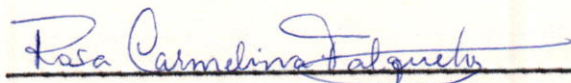
Artigo 105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Marilândia, 16 de Agosto de 1983.


Prefeito Municipal,

Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Marilândia, em 16 de Agosto de 1983.

A presente Lei foi afixada neste Cartório, para Publicação nesta data. Em 16 de Agosto de 1983.



Chefe Departamento de Administração

Cartório de Registro
Civil e Tabelionato
ELEUTERIO LORENZONI
TITULAR
CLAUDIOMIR RENATO
ESCREVENTE
Marilândia - Esp. Santo

